

FANAP-FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA
CURSO DE DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO II

IZABEL CRISTINA DE AZEVEDO BRITO

AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

APARECIDA DE GOIÂNIA
AGOSTO DE 2017

FANAP-FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA
CURSO DE DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO II

IZABEL CRISTINA DE AZEVEDO BRITO

AS CONSEQUENCIAS JURÍDICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Nossa Senhora Aparecida, sob a orientação da Prof^a Orientadora: M^a. Maria Disselma Tôrres de Arruda

Aparecida de Goiânia

2017

Dedico o presente trabalho à minha mãe,
Maria do Socorro de Azevedo Brito, pois foi
por ela que me dediquei aos estudos.

Agradeço à Deus por ter tornado possível à realização deste sonho.

Aos meus pais e meus irmãos que sempre me apoiaram mesmo estando longe.

A todos os professores que participaram desta longa caminhada, em especial à minha orientadora professora M^a. Maria Disselma Torres de Arruda.

“É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”. (Artigo, 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

RESUMO

A presente monografia visa abordar as características da Alienação Parental, com enfoque na Lei 12.318, de 26 de Dezembro de 2010, que instituiu os novos preceitos sobre alienação. Os aspectos da alienação frente ao ordenamento jurídico, bem como o entendimento jurisprudencial sobre o assunto. Abordando ainda as consequências sociais e familiar sofridas pelo alienante; assim como as medidas punitiva prevista no regramento jurídico ao alienador. A alienação parental comumente praticada por um dos genitores de forma maliciosa, visa modificar a consciência do filho, deturpando e utilizando - se de artifícios ardilosos com o único finto de arruinar seu vínculo com o outro genitor. Portanto, para melhor abordagem do assunto, fez-se necessários discorrer sobre os conceitos e princípios da família no Brasil, bem como a guarda compartilhada, como aspecto de resolução e melhor interesse do menor. Por fim, aborda como foco da pesquisa a alienação em si, e suas consequências jurídicas.

Palavras - chaves: Família. Alienação Parenta. menor.

ABSTRACT

This monograph aims to address the characteristics of parental alienation, focusing on law 12,318, of 26 December 2010, which instituted the new precepts on alienation. The aspects of the Alienation against the Legal Ordinance, as well as the case understanding on the subject. Addressing the social and family consequences suffered by the alienator; As well as the punitive measures envisaged in the legal rule of the alienator. The parental alienation commonly practiced by one of the birth givers in a malicious manner, aims to modify the consciousness of the child, misrepresenting and using cunning artifices with the sole finto of ruining its bond with the other genitor. Therefore, for better approach to the subject, it was necessary to discuss the concepts and principles of the family in Brazil, as well as the shared guard, as the resolution aspect and best interest of the smallest. Finally, it addresses the focus of the research on the alienation itself, and its legal consequences.

Key words: Family. Parental alienation. Smaller.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO I – DA FAMÍLIA.....	13
1.1 PINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	13
1.2 NOÇÕES DE FAMÍLIA.....	15
1.3 TIPOS DE FAMÍLIA.....	16
1.4 EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR.....	18
1.4.1 Conceito	19
1.4.2 Ruptura do vínculo conjugal e a relação entre pais filhos.....	20
CAPÍTULO II – ALIENAÇÃO PARENTAL	21
2.1 SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	21
2.1.1 Conceito de Alienação Parental.....	22
2.1.2 Distinção entre Síndrome da Alienação Parental e Alienação Parental.....	23
2.2 CARACTERÍSTICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	23
2.2.1 Procedimento de identificação	24
2.3 PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	25
CAPÍTULO III – CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	28
3.1 Lei Nº 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental).....	28
3.2. RELATO DE CASOS E JURISPRUDÊNCIA.....	30
3.3 GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE REDUÇÃO DE INCIDÊNCIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	32
CONCLUSÃO.....	35
REFERÊNCIAS.....	37

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo abordar as consequências jurídicas da alienação parental sobre os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Nesse sentido, a alienação parental, expressão utilizada por Richard Gardner, no ano de 1985 ao se referir às ações de guarda nos tribunais norte americanos em que se constatava que a mãe ou o pai de uma criança a induzia a romper os laços afetivos com o outro cônjuge (GONÇALVES, 2012, p. 259).

É mais comum na dissolução da sociedade conjugal, em que na maioria dos casos, um dos pais, passa a desenvolver a alienação parental como uma forma de “punição” contra o outro, cultivando falsas memórias na criança e no adolescente.

Estas Memórias, produzem efeitos traumáticos, acompanhados dos sentimentos de abandono, rejeição e traição. Os casais, de forma involuntária, em uma disputa pessoal desencadeada por inúmeras justificativas, sem consciência do dano, acabam, penalizando seus filhos cruelmente por sua imaturidade, uma vez que não sabem separar a morte conjugal da vida parental. Assim, vinculam o modo de viver dos filhos ao tipo de relação que eles, pais conseguiram estabelecer entre si, fato que certamente trará sérias consequências psicológicas e que repercutirá futuramente na criança ou adolescente, na fase adulta.

Tal preocupação adquiriu conceitos mais precisos a partir da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, a qual buscou garantir proteção integral aos filhos, haja vista que a prática de tal instituto está cada vez mais frequente na sociedade.

Após o advento da Lei, observou-se que a prática da SAP (Síndrome da Alienação Parental), lesa os direitos fundamentais da criança e adolescente. Nesse sentido, ressalta-se a relevância da convivência dos filhos com ambos os genitores como forma de amenizar os efeitos dos danos provocados em decorrência da manipulação por parte de um dos pais.

Nesse contexto, será abordado primeiramente, no capítulo I, os princípios do direito de família, com uma breve menção sobre o conceito de família no âmbito do Código Civil de 2002, subsidiando os tipos de famílias e seus deveres decorrentes do exercício do poder familiar; em seguida, no segundo capítulo II, analisar o limiar da alienação parental, incluindo conceitos, características, origem e as formas de incidência de síndrome de alienação parental, especificamente no que diz respeito à proteção dos filhos; direitos fundamentais; e, por fim, no terceiro capítulo III, definir e estudar as consequências jurídicas da alienação parental, lei 12.318/2010. Analisar a guarda compartilhada como meio de solucionar o problema de alienação parental, bem como apreciar o entendimento jurisprudencial do assunto e relatos de casos.

Para melhor desenvolver o presente estudo, utilizar-se-à uma revisão bibliográfica, em doutrinas, artigos científicos, monografias, jurisprudências e internet, com o objetivo de analisar com propriedade a temática proposta, cujo objetivo principal, será explorar um tema de relevância no âmbito do direito de família brasileiro, fundada na evolução da proteção constitucional da família, criança e adolescente, e a importância do poder Judiciário diante da ruptura do vínculo conjugal, afim de reduzir os danos causados pela Síndrome, bem como algumas formas de sua caracterização.

Nesse diapasão, diante da complexidade e relevância do tema, torna-se viável, alisar as consequências jurídicas da alienação parental, em paralelo com os direitos fundamentais da criança e do adolescente, a fim de alcançar, uma solução para coibir ou minorar a conduta do alienador.

CAPÍTULO I – DA FAMÍLIA

1.1 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

O ordenamento jurídico positivo compõe-se de princípios e regras cuja diferença não é apenas de grau de importância. Acima das regras legais, existem os princípios que incorpora, as exigências de justiça e de valores éticos que constituem o suporte axiológico, e confere coerência e estrutura harmônica a todo o sistema jurídico.

Nas palavras de Dias, (2016, p.40):

É no direito das famílias onde mais se sente o reflexo dos princípios que a Constituição Federal consagra como valores sociais fundamentais, e que não podem se distanciar da atual concepção da família, com sua feição desdobrada em múltiplas facetas. Daí a necessidade de revisitar os institutos de direito das famílias, adequando suas estruturas e conteúdo à legislação constitucional, funcionalizando-os para que se prestem à afirmação dos valores mais significativos da ordem jurídica.

Assim, com o advento das diversas alterações históricas, os princípios servem como parâmetro no nosso ordenamento jurídico para interpretar melhor as normas que protegem e regulam os direitos da família. Neste contexto, os princípios norteadores do direito de família são:

a) Princípio da dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana, é soberano e rege todos os direitos previstos no nosso ordenamento jurídico. Sustenta todos os direitos e garantias. Sua magnitude constitucional denota no direito de família como essencial para o desenvolvimento social do grupo familiar.

Neste raciocínio, Gustavo Tepedino, aduz (2002, p.25).

A escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do §2, do art. 5, no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo Texto Maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento jurídico.

Assim, O princípio da dignidade da pessoa humana, de acordo com o art. 227, da Constituição Federal de 1988, “constitui, base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de

todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente, (GONÇALVES, 2012, p. 27).

b) Princípio da liberdade

A liberdade, consiste em um direito fundamental, previsto constitucionalmente, e visa garantir o respeito a dignidade da pessoa humana. Toda pessoa é livre para fazer suas escolhas. Como por exemplo: livre para constituir união estável, livre para definir quanto ao regime de bens, livre para divorciar-se, livre construir seu patrimônio, a liberdade está em tudo que fazemos e a cada dia está mais relacionado com o direito de família moderno.

Nas palavras de Dias, (2016, p.49).

A liberdade floresceu na relação familiar e redimensionou o conteúdo da autoridade parental ao consagrar os laços de solidariedade entre pais e filhos, bem como a igualdade entre os cônjuges no exercício conjunto do poder familiar voltada ao melhor interesse do filho. Em face do primado da liberdade, é assegurado o direito de constituir uma relação conjugal, uma união estável hétero ou homossexual ou ainda poliafetiva. Há liberdade de dissolver o casamento e extinguir a união estável, bem como o direito de recompor novas estruturas de convívio.

c) Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros

O princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros estabelece que o homem e a mulher são titulares de direitos e obrigação dentro do ambiente familiar, modificando totalmente aquele conceito previsto no código civil de 1916, que consagrava à mulher a função de dona de casa, domestica, onde esta deveria cuidar da casa e dos filhos sem a figura do pai, sendo este o responsável apenas pelo sustento da família.

Este princípio, põe fim ao patriarcalismo e determina que tanto o homem como a mulher são titulares dos mesmo direitos inerentes à sociedade conjugal e ambos devem tomar decisões que estejam relacionadas ao grupo familiar. (CF, art.226, § 5º e CC, arts. 1.511, in fine, 1565 a 1570).

d) Princípio do pluralismo das entidades familiares

Com a atual Carta Magna, o pluralismo das entidades familiares tomaram novas formas. Este princípio determina as diversas possibilidades de reconhecimento familiar, (união estável, monoparental e homoafetiva),

entretanto, o Código Civil de 2002, não trouxe nenhum preceito regulamentando estes dispositivos.

e) Princípio da paternidade responsável e planejamento familiar:

O princípio da paternidade responsável e planejamento familiar, foi consagrado pelo princípio da dignidade da pessoa humana e estabelece que ambos os genitores, são corresponsáveis por exercer o poder familiar. De acordo com o artigo 1.565, do código civil, o casal é livre para tomar qualquer decisão quanto ao planejamento familiar, sendo vedada qualquer tipo de coação do poder público ou privado.

f) Princípio da plena proteção das crianças e adolescentes:

O princípio da plena proteção das crianças e adolescentes exterioriza a proteção plena dos direitos previsto no artigo 227, da Constituição Federal, isso significa, que todos os entes familiares devem garantir os meios pertinentes à promoção moral e material, em obediência à própria função social realizada pela família.

Conforme traduz o caput do artigo 227, da Constituição Federal, in literis:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

1.2 NOÇÕES SOBRE FAMÍLIA

Os novos preceitos constitucionais da família, pois fim a figura do patriarcalismo e hierarquizado modelo de família, instituído pelo código civil de 1916, que previa que o homem era considerado o chefe de família, enquanto a mulher era totalmente subordinada e obediente às suas ordens.

O código vigente absorveu às novas regras, e priorizou o princípio da dignidade da pessoa humana, aderindo novos valores éticos e morais, redefinido uma nova ordem no direito de família.

Com a evolução da sociedade, fez-se necessário ampliar o conceito sobre família, pois analisando os novos aspectos sociais e culturais em que vivemos não é possível definir que a família seja aquela constituída a partir do

matrimônio, anteriormente vista pela sociedade como a família perfeita, composta pelo o homem, a mulher e os filhos.

A esse respeito, leciona Dias (2016, p.2):

A formatação da família não decorre exclusivamente dos sagrados laços do matrimônio. Pode surgir do vínculo de convívio e não ter conotação de ordem sexual entre seus integrantes. Tanto é assim que a Constituição Federal esgarçou o conceito de entidade familiar para albergar não só o casamento, mas também a união estável e a que se passou a ser chamada de família monoparental: um dos pais com a sua prole.

Denota-se, que o conceito de família não está mais ligado ao casamento, e que hoje é possível compreender este instituto de uma forma muito mais abrangente, onde pessoas se unem por um vínculo de afetividade, em busca de interesses incomuns (afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor).

O novo modelo de família funda-se sobre os pilares da responsabilização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo (coagindo) nova roupagem axiológica ao direito das famílias (DIAS, 2016, p.138).

1.3 TIPOS DE FAMÍLIA

A crescente mudança na estrutura da sociedade, consagrou o avanço ao direito das famílias, eliminando as diferenças e discriminações associadas às relações afetivas. A constituição de 1988, ampliou o conceito de entidade familiar, proporcionando especial proteção à união estável (CF, art. 226, §3º) e a família monoparental (CF, art. 226, §4º), aquela formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Embora a Constituição não tenha estendido a mesma proteção às uniões homoafetivas, o Supremo Tribunal Federal, declarou que as relações homoafetivas são uma entidade familiar, e portanto, gozam dos mesmos direitos, inclusive, acesso ao casamento.

a) Matrimonial

A família matrimonial é aquela constituída a partir do casamento, seja, no religioso ou perante a autoridade civil.

Tratando do tema, preleciona, Dias (2016, p.139):

O código civil de 1916, solenizou o casamento como uma instituição e o regulamentou exaustivamente. A lei reproduziu o perfil da família então existente: matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual. Os casamentos eram vistos de forma indissolúvel: Até que a morte os separe...

b) Monoparental

A família monoparental é aquela composta por um dos pais e seus descendentes. Esta entidade familiar teve sua proteção garantida a partir da constituição de 1988, e recebeu esse nome em sede doutrinária, no entanto, de forma injustificável o atual código civil foi omissivo quanto ao regulamento dessa estrutura de família.

O Artigo 226, da Constituição Federal, assim prescreve:

Art. 226, §4º- A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§4º. Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, 1988).

Ressalta-se, que pode fazer parte desse tipo de família, a entidade formada pela adoção, onde uma pessoa solteira adota uma criança, gerando uma estrutura familiar.

c) Homoafetiva

A família homoafetiva é aquela composta pela a união de duas pessoas do mesmo sexo, constituída através de um vínculo de afeto. Esta modalidade de família é o resultado de grandes mudanças da sociedade. As relações homoafetivas teve sua proteção garantida após o Supremo Tribunal Federal reconhece-las como união estável (ADI 4.277), garantindo-lhes os mesmos direitos e deveres das demais famílias.

Para Gagliano, (2014, p.484):

A homossexualidade é, indubitavelmente, uma realidade histórica (a constatação de relação homossexuais é uma constante na análise das sociedades, desde as comunidades tribais, passando pelas civilizações gregas e romanas, até a contemporaneidade), um longo caminho tem sido percorrido para o reconhecimento jurídico da homoafetividade como causa autorizadora da constituição de uma modalidade de família.

c) União estável

A união estável é a aquela constituída pela união não matrimonial entre duas pessoas com ânimo de constituir família. Esse modelo de família, teve

seu reconhecimento após a promulgação da constituição de 1988, que instituiu em seu artigo 226, §3, todos os direitos e deveres entre os companheiros.

Que assim determina:

Art. 226,§3. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...).

§3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (BRASIL, 1988).

Com a normatização desse instituto, restou superada todas as formas de preconceitos em relação aos companheiros ou convivente. Dessa forma, qualquer expressão utilizada de forma pejorativa, sem pudores, será vista como ato discriminatório.

Glagliano, (2014, p. 424), conceitua união estável como: “Uma relação afetiva de convivência pública e duradora entre duas pessoas, do mesmo sexo ou não, com o objetivo imediato de constituição de família”.

1.4 EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR

O exercício do poder familiar está relacionado com dever de cuidado, de proteção, e assistência, que ambos os pais devem ter com os filhos. O código civil de 1916, conferia esse poder (pátrio poder) tão somente ao pai (provedor da família), e apenas em caso de morte do marido, a mulher poderia exercê-lo, e caso esta viesse a casar-se novamente poderia perder o pátrio poder com relação aos filhos.

Com o advento da Constituição de 1988, essa regra mudou e foi concedido a ambos os pais tratamento isonômico, garantido igualdades de direitos e deveres sobre os filhos. O Estatuto da Criança e do Adolescente, atentando-se às novas mudanças no direito de família, procurou assegurar o efetivo cumprimento desses deveres, estabelecendo a pena de multa para o caso de seu descumprimento (ECA 249).

Nesse sentido determina o artigo 21, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art.21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (BRASIL, 2014).

O artigo 1.634 do Código Civil de 2002, cuidou de disciplinar o teor desses deveres:

Art.1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua conjugação, o pleno exercício do poder familiar quanto aos filho:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II – exercer a guarda unilateral ou compartilhada, nos termos do art.1.584;

III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro município;

VI – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII – representá-los judicialmente e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos que forem partes, suprindo-lhes o consentimento.

VIII – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, 2002).

Conforme consta do dispositivo acima, aos pais recaem a responsabilidade de formação absoluta dos filhos, incumbindo-lhes a tarefa de garantir o desenvolvimento moral, físico e mental. Vale destacar, que o poder familiar não está ligado à coabitação do casal, dessa forma, ainda que o casal venha dissolver a sociedade conjugal, o encargo permanecerá.

O poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível. Decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva. As obrigações que dele fluem são personalíssima, DIAS (2016, p.458).

1.4.3 Conceito

Nas palavras de Glagliano, (2014, p.596), o poder familiar constitui como “O plexo de direitos e obrigações reconhecidos aos pais, em razão e nos limites da autoridade parental que exercem em face dos seus filhos, enquanto menores e incapazes”.

Para Diniz, o poder familiar pode ser definido como um “conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e os bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe”, (DINIZ, 2014, p. 617).

Nesse contexto, por ser um poder garantido aos pais enquanto protetores, da criança e do adolescente, o Estado se preocupou em intervir nesse exercício, fiscalizando e limitando a atuação dos genitores, com a finalidade de evitar o abuso desse direito.

1.4.2 Ruptura do vínculo conjugal e a relação entre pais e filhos

A dissolução do vínculo conjugal, seja, pelo divórcio ou separação, não põe fim aos direitos e deveres dos pais em relação aos filhos (art.1.579, do Código Civil). Apesar da convivência familiar restar prejudicada entre o casal, deve prevalecer entre estes uma boa relação, sempre visando o melhor interesse dos filhos.

Dessa forma, ainda que os filhos esteja sobre a proteção ou guarda de apenas um dos genitores, os direitos e deveres de ambos, não modificam. No entanto, pode ocorrer mudanças quanto ao exercício do poder familiar.

Nas palavras de Dias, (2016, p. 97):

A convivência dos filhos com os pais não é um direito, é um dever. Não há direito de visitá-lo, há obrigação de conviver com ele. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida.

Como se observa, o desenvolvimento saudável da criança e adolescente depende da relação harmoniosa entre pais e filhos e não deve permitir que o rompimento do vínculo conjugal se estenda aos filhos como forma de castigo pelo fim da relação.

Contudo, inúmeros são os casos em que as relações conjugais chegam ao fim por uma séries de questões que tornam impossível qualquer tipo de afeto entre o casal, e com isso, acaba por recair sobre os filhos essa punição.

Destarte, o pai ou a mãe, detentor da guarda, começa a afastar o filho da convivência com o outro, com objetivo de prejudicar a imagem do genitor alienado e induzindo no filho a ideia de abandono, prática chamada de alienação parental.

CAPÍTULO II – ALIENAÇÃO PARENTAL

2.1 SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A síndrome da alienação parental (SAP), foi descoberta em 1985, através de um estudo realizado por Richard Gardner, professor do departamento de psiquiatria infantil da universidade de Columbia, na Cidade de nova York, Estados Unidos.

Trata-se de um transtorno psíquico que geralmente aflora na separação, quando a guarda do menor é atribuída a um dos genitores, ou a terceiros, parentes ou não. Dessa forma, o guardião projeta no menor, seus rancores, dúvidas e ressentimentos, denegrindo a figura do outro, (VENOSA, 2014, p.339).

A Alienação Parental, surge, no momento em que o cônjuge alienador, desfere palavras injuriosas, maculando a imagem do outro, dando início a um processo de desmoralização, dificultando e impedindo a aproximação da criança com o genitor. Isso acontece quando um dos pais não aceita a separação e resolve usar o filho como meio de punição pelo fim do relacionamento.

Não raro os filhos são tidos como um “joguete” na separação dos pais. “O ranço da separação pode traduzir-se numa atitude beligerante em relação ao outro genitor, geralmente aquele que não tem a guarda, embora isso não seja uma regra”, (VENOSA, 2014, p. 339).

Para Dias (2016, p.538):

O luto da separação, vem com um sentimento de rejeição, ou raiva pela traição, surge o desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, preterido, desqualificado como objeto de amor, pode fazer emergir impulsos destrutivos que ensejam desejo de vingança, fazendo com que muitos pais se utilizem dos filhos como meio de acerto de contas conjugal.

Como se observa, o fim da relação conjugal pode gerar o sentimento de vingança, levando o alienador a prática de atos impensáveis, com intenção de atingir o outro genitor. Muitas das vezes nem o próprio alienador tem consciência do mal que está causando, pois o objetivo é denegrir a imagem do outro perante filho.

A alienação parental pode ser praticada por qualquer pessoa que tenha o dever de cuidado e proteção do menor ou incapaz, no entanto, a mãe, em muito dos casos por ser a principal guardiã dos filhos (tendo em vista que a guarda dos filhos na maioria das disputas judiciais é da mãe) é vista como alienador, e o pai como alienado.

Embora este tema não seja um fato novo, no Brasil, somente teve repercussão no judiciário, em 2003, quando surgiram às primeiras decisões judiciais reconhecendo o fenômeno. Esta percepção contou com a participação de equipes interdisciplinares, e a pesquisa da Associação dos Pais e Mães Separados (APASE), (FREITAS, 2010, p.19).

2.1.1 Conceito

No entendimento de Freitas, (2010, p.20) alienação parental é:

Um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por meio de estratégias de atuação e malícia, com objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor.

A Síndrome de alienação parental, nas palavras de Maria Berenice Dias, corresponde à “implantação de falsas memórias”, visto que os pais para prejudicar um ao outro acabam por distorcer a realidade, implantando falsas memórias na cabeça da criança fazendo com que esse repudie o outro cônjuge.

Essa situação é mais comum nas relações de divórcio, pois muitas das vezes a separação não é bem recepcionada para ambas as partes, isso trás um sentimento de revolta, vingança, e o cônjuge insatisfeito com o fim do casamento acaba por utilizar-se do próprio filho para deturpar a imagem do outro. A criança é afastada da companhia da pessoa sem ter consciência do que está acontecendo, e inicia-se “uma verdadeira campanha de desmoralização”.

Nesse jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a falsa denúncia de ter havido abuso sexual. Dias, (2016, p.539). A consequência disso tudo, é uma criança aterrorizada, magoada, acompanhada do sentimento de abandono e desamparo. Os efeitos são irreversíveis. E faz com que àquele que sofre a alienação venha a desencadear inúmeros outros transtornos, como por exemplo : medo de se relacionar com outras pessoas; sentimento de culpa, por achar que contribuiu para que tudo aquilo ocorresse; depressão; suicídio, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº12.318/2010, conceitua a alienação parental como:

art.2º. A interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie o genitor ou cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010).

2.1.2 Distinção entre SAP e Alienação Parental

Apesar de serem estreitamente associada uma a outra, existem uma distinção entre elas.

A Síndrome de Alienação, tem a ver com os sintomas desencadeados pela prática de alienação, são os efeitos emocionais apresentado pela vítima, seu comportamento diante daquela situação.

Nas palavras de, Richard Gardener, publicada em artigo no site “alienação parental”, “Uma síndrome, pela definição médica, é um conjunto de sintomas que ocorrem juntos, e que caracterizam uma doença específica”.

Noutra esteira, a Alienação Parental, consiste na prática da desmoralização do cônjuge alienado, a campanha denegritória realizada para induzir a criança a romper o vínculo afetivo com o outro cônjuge.

Ambas estão estritamente ligadas, no entanto, a alienação parental enquanto não desenvolver a síndrome, poderá ser revertida mais facilmente, tendo em vista que a criança não está afetada emocionalmente, ou a alienação não atingiu seus efeitos desejáveis.

2. 2 CARACTERÍSTICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Existem algumas formas que caracterizam a prática de alienação parental, desse modo, o parágrafo único do artigo 2º, da Lei de alienação Parental, exemplifica alguns desses sintomas de alienação.

Art.2º. [...] Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A legislação acima transcrita determina uma série de condutas que podem caracterizar a prática de alienação parental, deixando claro que apesar do rol ser taxativo, o juiz poderá declarar outras formas se assim restar constado na perícia.

Esse conjunto de conduta praticada pelo alienante, ocasiona sérias modificações na mente da criança, fazendo uma verdadeira confusão entre realidade e as falsas memórias. Na medida em que é induzido a acreditar em imagens distorcidas e memórias inventadas, fazendo uma verdadeira ‘lavagem cerebral’ na mente da criança ou adolescente.

Assim, aos poucos se convencem da versão que lhes foi implantada, gerando a nítida sensação se essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo paterno-filial. DIAS (2016, p.538).

A criança passará a odiar o genitor, evitando qualquer forma de comunicação, destruindo todo aquele afeto construído dentro do núcleo familiar. Por conta dessas atitudes impensáveis, o genitor alienado passará a ser alguém estranho na vida da criança, o que pode gerar inúmeros transtornos psicológicos que podem perdurar por tempo indeterminado.

2.2.1 Do procedimento de identificação

Havendo indícios do ato de alienação parental, será possível a instauração de procedimento autônomo ou incidental, com tramitação prioritária (art.4º), devendo o juiz adotar as medidas necessárias à preservação da integridade psicológica do filho (art.5). (DIAS, 2016, p. 541).

Após instauração do processo o juiz determinará a realização da perícia, para constar o grau de alienação, esta deverá ser precedida por uma equipe multidisciplinar.

Artigo 5º,§1º, da lei 12.318/2010, determinar que:

Art. 5º [...] §1º. O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com partes, exames de documentos dos autos, histórico de relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra o genitor. (BRASIL, 2010).

O laudo deverá ser apresentado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sendo prorrogável, somente, em caso de justificativa mediante autorização do juiz.

Os legitimados para propor a demanda, pode ser um dos genitores, os parentes que se sintam vítimas de alienação, o Ministério Público, e/ou o Juiz de ofício.

Estando provada a conduta típica de alienação, o juiz poderá, dependendo da gravidade da lesão psicológica, determinar a aplicação de uma das medidas prevista no artigo 6º, da Lei de Alienação,

Art. 6º. caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I – declarar a ocorrência de alienação e advertir o alienador;

II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III – estipular multa ao alienador;

IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou inversão;

VI – determinar a fixação de cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII – declarar a suspensão da autoridade parental.

Esse rol é apenas exemplificativo e o juiz deverá verificar qual a solução mais plausível no caso concreto. Nada impede que algumas dessas medidas sejam aplicadas cumulativamente. Situações haverá em que a simples advertência atingirá resultados. Outras exigirão medidas mais rudes, (VENOSA 2014, p.342).

2.3 PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, tratou de assegurar a proteção integral da criança e do adolescente, garantindo-lhes direitos fundamentais, que deverão ser respeitados de forma prioritária, pela família, pelo Estado e inclusive pela sociedade.

Compete à família, à sociedade e ao Estado, com absoluta prioridade e por meio de políticas públicas efetivas e jurisdição especializada, assegurar a efetividade do mandamento da dignidade da pessoa humana, garantindo às crianças e adolescentes um desenvolvimento pleno e sadio (BARBOSA e SOUZA, 2013, p.30).

A criança e o adolescente por sua vulnerabilidade necessita de cuidados especiais, que devem ser observados por todos no meio social. Dessa forma, para garantir a proteção desses direitos, adveio o Estatuto da Criança e do Adolescente, (ECA), Lei 8.069/90), que determina em seu artigo 3º, que:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção

integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Este instituto visa particularizar os direitos resguardados à criança e ao adolescente, defendendo os interesses do menor, como forma de garantir um desenvolvimento digno e saudável.

Como preceitua o artigo 4º, “toda criança e adolescente tem o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”, logo, é nesse sentido que o Estatuto da criança e do adolescente institui mecanismos de amparo e proteção, ao menor, assegurando-os os meios necessários para garantir sua defesa.

O artigo 11º, do Estatuto da Criança e do adolescente, dispõe que:

É assegurado atendimento integral à saúde a criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§1º. A criança e o adolescente portadora de deficiência receberão atendimento especializado.

§2º. Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles necessitados os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Esse direito também é extensivo à gestante, que tem assegurada um tratamento perinatal, fornecido pelo SUS, garantindo o nascimento com vida do nascituro (art.8).

No que diz respeito a violência e crueldade praticadas contra o menor, o artigo 5º, do ECA, destaca que: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais”.

O referido dispositivo afasta qualquer forma de abuso físico ou moral que prejudique a formação da criança, responsabilizando qualquer indivíduo que venha violar os direitos fundamentais.

Outro direito básico assegurado a criança e ao adolescente é o direito à liberdade, a dignidade como pessoa humana, garantidos pela Constituição e pelas leis (art.15). O direito à liberdade compreende o direito de não ser privado da mesma senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada do juiz (art.106), (ISHIDA, 2014, p. 38).

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

- I – ir, vir e estar nos lagradouros e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II – opinião e expressão;
- III – crença e culto religioso;
- IV – brincar, praticar esportes e divertir-se;
- V – participar da vida familiar e comunitária, sem discriminações;
- VI – participar da vida política na forma da lei;
- VII – buscar refúgio, auxílio e orientação.

O direito de visita dos avós é simultaneamente um direito à liberdade da criança e ao adolescente, subsumido no direito de ir e vir e, ainda, participar da vida familiar, (ISHIDA, 2014, p. 40).

Por ser o direito de visita um direito garantido à criança, em prol da sua convivência com os demais familiares, não deve haver restrição ou limitação. O Código Civil de 2002, visando o melhor interesse da criança e do adolescente, determinou em seu artigo 1.589, que: “o pai ou mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”.

O estatuto da criança e do adolescente, traz como diretriz que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, (BARBOSA, 2013, p.38).

A família, nessa acepção reflete uma missão imprescindível na vida da criança ou adolescente, de repassar todos os costumes e ensinamentos necessários para convivência no meio social.

A esse respeito, leciona Barbosa (2013, p.36):

Do nascimento até o seu completo amadurecimento físico e psicológico, o indivíduo não possui condições de sobreviver sozinho; extrai, por isso, do seio familiar todo o carinho, cuidado e proteção de que necessita para atingir a idade adulta com saúde, equilíbrio emocional e dignidade.

Dessa forma, como a prática do ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar e comunitária, é punida pela Lei 12.318/2010, (DINIZ, 2014, p. 754).

A prática da conduta típica de “ato de alienação parental”, além de claramente ferir direito da criança e do adolescente afetando o saudável convívio familiar constitui conduta de abuso moral e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrente da tutela ou guarda (ISHIDA, 2014, p.53).

CAPÍTULO III – AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1 LEI 12.318 DE 2010 (Lei de Alienação Parental)

A referida lei visa coibir a prática de alienação parental e fortalecer o direito fundamental à convivência familiar, regulamentada no capítulo III do Estatuto da Criança e do Adolescente e que diz respeito ao direito da criança ou adolescente, ao convívio com ambos os pais (GONÇALVES, 2012, p. 260).

A prática de alienação parental afronta os princípios éticos aplicáveis à relação entre pais e filhos e, ao mesmo tempo, se contrapõe à ordem jurídica, do artigo, 227, da Lei maior, e art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente e especificamente, a Lei nº 12.318 de 2010, que trata da matéria (NADER, 213, p. 247):

O artigo 3º da Lei de Alienação Parental determina que:

Art.3º A prática do ato de alienação parental fere o direito fundamental da criança ou adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas realizações com o genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra criança ou adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrente de tutela ou guarda.

(...)

Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, ação autônoma ou incidental, o juiz poderá cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III estipular multa ao alienador;
- IV determinar acompanhamento psicológico e/ ou biopsicossocial;
- V determinar a alteração da guarda compartilhada ou a inversão;
- VI determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII declarar a suspensão da autoridade parental.

Conforme restou demonstrado na transcrição do artigo 3º, a prática de alienação parental configura abuso aos direitos da criança ou adolescente e aos deveres por parte dos pais que detenham sob sua proteção a guarda dos filhos.

Privar o menor do seu efetivo direito de afeto com o outro genitor trará perdas irreversíveis para a criança e para o genitor alienado, e esse tipo de abuso de direito equivale a uma espécie de dano moral, gerando o dever indenizar, não só ao menor, como também ao genitor alienado.,

Nesse sentido, leciona Freitas (2010, p. 98):

Com o advento da Lei de Alienação Parental, a fixação de danos morais decorrentes do “Abuso Moral” ou “Abuso Afetivo”, advindos da prática alienatória, se tornará, certamente, consenso na doutrina e nos tribunais, permitindo, tanto ao menor como ao genitor alienado, o direito de tal pleito, pois não se trata de indenizar o desamor, mas de buscar a compensação pela prática ilícita de atos de alienação parental.

O artigo 6º, exemplifica algumas medidas que devem ser aplicadas caso seja confirmada o ato de alienação, como forma de coibir ou ao menos reduzir os efeitos causados pela alienação.

Desse modo, o inciso I, estabelece que o primeiro passo a seguir será declarar se houve ocorrência ou não de alienação, e dependendo da gravidade do caso aplicar advertência ao alienante, como meio mais brando de inibir a prática de alienação.

O inciso II, determina a modificação do regime familiar, ampliando a convivência do menor com o genitor alienado, como forma de obstruir o processo de alienação anteriormente iniciado.

No que diz respeito à aplicação de multa, prevista no inciso III, sua “finalidade é desestimular certas práticas alienatória, logo sua fixação não deve ocorrer para todas as práticas, pois há outros instrumentais arrolados no art.6º, em seus incisos, sem prejuízo de outras medidas já prevista na lei processual civil de proteção à criança e ao adolescente” (FREITAS, 2010, p.36).

Agora, quanto ao acompanhamento psicológico previsto no inciso IV, é importante ressaltar que esse acompanhamento será dirigido ao alienante e não ao menor alienado. Esse acompanhamento será determinado pela autoridade judiciária e deverá ser de forma compulsória sob pena das medidas cabíveis.

O inciso V, determina a alteração da guarda como forma de reduzir os efeitos de alienação, nesse sentido, defende Freitas (2010, p.38 e 39):

A guarda exclusiva, unilateral é preconceituosa e não atende às necessidades da criança ou adolescente, visto que não se deve dispensar a presença do pai ou da mãe diariamente, durante a formação dos filhos.

[...]

É adequado que a Lei de Alienação incentive a realização da Guarda Compartilhada, pois esta permite a aproximação dos filhos sem a conotação de posse que advém da guarda unilateral...

Por outro lado, o inciso VI, permite que o magistrado promova a fixação do endereço do menor, como forma de resguardar a efetividade das medidas previstas na Lei de alienação.

Por fim, a “suspensão da autoridade parental”, prevista no inciso VII, constitui sanção mais grave e só deverá ser aplicada nos casos extremos. A suspensão do poder familiar tem aparo legal, no artigo 1.637, do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 1.637. “se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

A autoridade é conferida para o fim de promover a criação e o desenvolvimento físico, moral e intelectual da criança e do adolescente, não para atos de maldade ou de mero capricho (NADER, 2013, p. 367).

Dessa forma, verificamos que a alienação parental corresponde ao descumprimento dos deveres decorrentes do poder familiar, e fere os direitos fundamentais da criança e do adolescente, além de afetar o convívio do menor com o grupo familiar, assim, “não há dúvida de que, além das consequências para o poder familiar, a alienação parental pode gerar a responsabilidade civil do alienador, por abuso de direito” (art.187 do CC), (TARTUCE, 2015, p.453).

3.2 RELATO DE CASOS E JURISPRUDÊNCIAS

O agravo de instrumento nº 70042885384, julgado pelo desembargador Rui Porta Nova e Des. Luiz Felipe Brasil Santos, da oitava câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, determinou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAÇÃO POR PARTE DA MÃE. CABIMENTO.

Em que pese seja evidente a importância da convivência da criança, de apenas cinco anos de idade, com sua genitora, considerando serem verossímeis as alegações de prática de atos de alienação parental, deve ser mantida a decisão que suspendeu as visitas até o esclarecimento dos fatos. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, POR MAIORIA. (Agravo de Instrumento Nº 70042885384, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl,

(TJ-RS - AI: 70042885384 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 01/09/2011, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/09/2011)

O presente julgado negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Jaqueline (mãe alienante), contra a decisão interlocutória, prolatada nos autos da ação declaratória de alienação parental, promovida por Luiz (pai alienado), e favor de Maria Luiza (filha alienada).

No presente caso, restou acordado entre os ex-cônjuges que a guarda da filha ficaria com o genitor, resguardando à genitora o direito de visita em finais semana alternados.

Passado um ano do acordo, o genitor ingressou com ação originária, requerendo a suspensão das visitas maternas, sob a alegação de que a filha estava sendo vítima de alienação parental, tendo vista sua mudança repentina de comportamento e abalo psicológico, após ter passado as férias escolares com a mãe.

Juntando-se a isso, a mãe não estaria frequentando o acompanhamento psicológico, e que não teria cuidado da filha como deveria, deixando de alimentá-la e permitindo que a criança tivesse acesso à programas televisivos inapropriado para sua idade.

Assim, em defesa do melhor interesse da criança e do adolescente, e com base no laudo psicológico acostado pelo genitor, a colenda turma, decidiu por bem, manter a decisão que suspendeu a visita materna até que fosse apurada a veracidade dos fatos alegados, consignando ainda, que a genitora retorne ao acompanhamento psicológico, que deverá ser custeado pelo Estado.

Como podemos ver a relação entre os pais nem sempre são bem resolvidas, e quem acaba sofrendo com isso são os filhos que são induzidos a acreditar em situações diferentes da realidade, ou por medo ou por pensar que aquela atitude aconselhada foi pensada para o seu melhor. No entanto, o que existe por trás disso é uma atitude egoísta do pai ou da mãe, que não aceita dividir o filho, ou que não concorda com a separação e por isso resolve usar o filho para atingir o outro.

Nesse caso, o melhor a fazer é requerer ao judiciário a medida necessária para coibir a prática antes que possa agravar ainda mais a situação.

Outra decisão que merece ser abordada é a apelação de nº 0086180-94, proferida pela desembargadora Flavia Romano de Rezende, da 17ª, câmara cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

INDENIZATÓRIA C/C DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDENCIA. IRRESIGNAÇÃO DO PARQUET.

Trata-se de ação de responsabilidade civil por danos morais c/c declaratória incidental de ato de alienação supostamente praticado pela avó e tia paternas contra adolescente. – O juízo de 1º grau determinou a aplicação de medida aos pais e responsáveis, consistente em acompanhamento psicológico, a ser indicado pela Equipe Técnica, todavia, julgou improcedente o pedido reparatório. – Sucede que, conforme laudo psicológico realizado no Ministério Público, a menor foi exposta perante todo o condomínio da avó e tia paternas (index.15-fls.21).- Assim, os danos causados à adolescente devem ser reparados, pelo que se impõe a reforma parcial da sentença. Em vista das peculiaridades do caso, arbitra-se o valor de

um salário mínimo e meio a ser pago por cada uma das rés.
RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(TJ- RJ- APL: 00861809420128190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL.
VARA DA INF DA JUV E DO IDOSO, Relator: FLÁVIA ROMANO DE
REZENDE, Data de Julgamento: 26/04/2017, DÉCIMA SÉTIMA
CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação:27/04/2017).

No caso em questão, a prática de alienação parental ocorreu por parte da avó e da tia paterna, ao manifestar sua insatisfação ao convívio familiar da neta com o padrasto.

O que ensejou a presente demanda foi a representação de nº 139985, feita pela tia, perante ao Ministério Público, que, ao analisar a questão constatou que cuidava-se de conflito familiar, determinando em seguida a remessa dos autos à psicóloga, para que fosse averiguado a situação. No laudo, foi constatado que a criança estava muito bem, e que os pais tinha refeito suas vidas conjugais com outras pessoas, mas tinham uma relação saudável entre si, que a criança estava muito bem convivendo sob a proteção da mãe e do padrasto.

Sendo assim, o MP intentou com ação indenizatória contra a tia e a avó paterna, requerendo a declaração de alienação parental e conseqüentemente a indenização pelo dano praticado contra a criança.

O magistrado determinou o acompanhamento psicológico dos pais e responsáveis, mas negou o pedido de indenização, motivo pelo qual, foi interposta a presente apelação, que foi acolhida e julgada parcialmente procedente, determinando que as rés reparassem o dano com o equivalente a um salário mínimo e meio, a ser pago por cada uma das rés.

Por fim, o que esperamos é que, a partir desta nova lei, o Direito Brasileiro passe a coibir com mais firmeza esses graves atos de alienação psicológica, os quais, além de acarretarem um grave dano social, ferem, indelevelmente, as almas das nossas crianças e adolescentes, (GAGLIANO, 2014, p .620).

3.3 GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE REDUÇÃO DA INCIDÊNCIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Quando ocorre o rompimento do convívio dos pais, a estrutura familiar resta abalada, deixando eles de exercer, em conjunto, as funções parentais. Não mais vivendo com ambos os genitores, acaba havendo uma redefinição de papéis, (DIAS, 2013, p.522).

A guarda compartilhada elimina a divisão de encargo resultante da separação, possibilitando que ambos os genitores detenham poderes e deveres igualitários sobre o menor, assim, a criança não sofrerá tanto com a mudança que o fim da relação pode trazer, garantindo que ela cresça na presença de ambos os pais.

O artigo 1.583, §1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei 11.698/2008, conceitua a guarda compartilhada como “a responsabilização conjunta e o exercício de direito e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernente ao poder familiar dos filho, (GONÇALVES, 2012, p. 252).

Nas palavras de Freitas, (2010, p.86), a guarda compartilhada corresponde:

Um sistema em que os filhos de pais separados permanecem sob a autoridade equivalente de ambos os genitores, que vêm a tomar em conjunto decisões importantes quanto ao seu bem-estar, educação e criação. Esse é um dos meios de exercício da autoridade familiar, que busca harmonizar as relações pai e filho, que espontaneamente tendem a modificar-se depois da dissolução da convivência.

Como se percebe, este instituto é um importante mecanismo que visa preservar a prole e evitar que a criança seja vítima dos prováveis danos que a guarda unilateral pode causar.

Sendo assim, no momento em que os pais partilham seus deveres sobre a criança, este estará impossibilitando que o menor venha sofrer qualquer tipo de alienação parental, tendo em vista que o convívio com ambos ao pais irá manter os laços familiares mesmo após a separação, evitando que a criança seja vítima das desavenças entre o pais e dos conflitos decorrentes do fim da união.

Desse modo, a guarda compartilhada surge como meio de aproximar os pais em prol do melhor interesse da criança, estabelecendo a possibilidade de ambos partilhar da guarda e evitar a prática de alienação parental.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, resguarda à criança e ao adolescente o gozo da proteção integral (art.1), assinalando em seu artigo 4º, que:

Art. 4º é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Logo, ao permitir que a criança cresça sob a convivência de apenas um dos pais estará ferindo o seu direito fundamental ao convívio familiar, o que pode gerar serias consequências e atrapalhar o seu desenvolvimento moral e social.

Por isso, a guarda compartilhada deve ser aplicada de forma preferencial em relação a unilateral, evitando os transtornos das disputas judiciais pela guarda e as manipulações psicológicas que a criança possa a vir sofrer.

Por esta razão, é adequado que a Lei de Alienação Parental incentive a realização da guarda compartilhada, pois esta permite a aproximação dos filhos sem a conotação de posse que advém da guarda unilateral, (FREITAS, 2010, p, 93).

CONCLUSÃO

Os pais detentores do dever de cuidado e proteção dos filhos, acabam por abusar desse direito, ao utilizar o filho para satisfazer interesses próprios, sem levar em consideração as consequências das suas atitudes egoístas. De acordo com estudo realizado, é possível concluir que os cônjuges não respeitam os direitos fundamentais da criança e do adolescente, pois ao praticar o ato de alienação parental está privando a criança do seu direito fundamental de convivência familiar, e liberdade de ir e vir.

Embora, o fim da sociedade conjugal não seja fácil para ambos, e mesmo com a divisão de encargos obrigacionais sobre o menor, é necessário priorizar os direitos garantidos à criança e ao adolescente, para que este futuramente não venha desenvolver sérios transtornos psicológico, pois essas atitudes impensáveis desgastam a confiança, o afeto, e a segurança que a criança ou adolescente deve ter com os pais.

A síndrome de alienação parental, é uma doença, e deve ser observada por todos os entes familiares. Desmoralizar a autoridade parental, “implantar falsas memórias”, desqualificar o cônjuge, denegrindo sua imagem perante o filho, não tem graça, e trará sérias perdas a criança ou adolescente, que terá sua infância baseada em mentiras, acompanhada do sentimento de abandono desamparo.

Dessa forma, a prática de alienação parental, configura abuso dos direitos da criança ou adolescente, e é punida pela Lei 12. 318/2010, que visa coibir, ou ao menos reduzir os seus efeitos, aplicando ao caso concreto as medidas necessárias para garantir que o alienador não volte a praticar alienação parental.

A referida lei, estabelece medidas que vão desde uma simples advertência até a suspensão da autoridade parental, dependendo da gravidade de cada caso.

Sendo assim, como restou demonstrado no presente estudo, a guarda unilateral tende a facilitar a prática do ato de alienação parental, uma vez que a criança ou adolescente estará sob o convívio de apenas um dos pais, o que permite que a criança venha ser manipulada diariamente por este genitor.

Desse modo, a lei de alienação, defende a realização da guarda compartilhada, para que ambos os pais partilhem dos direitos e deveres em relação aos filhos, não só para evitar as disputas judiciais, como também para prevenir possíveis manipulações psicológicas.

A guarda compartilhada permite que a criança ou adolescente cresça na companhia dos pais, possibilitando a convivência e a assistência do filho com ambos os genitores, evitando que este sofra ainda mais com as mudanças

advindas do fim da relação conjugal, e este vínculo entre eles é essencial no desenvolvimento da personalidade do menor.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Danielle Rinaldi. **Direito da criança e do adolescente: proteção, punição e garantismo**/ Thiago Santos de Souza. Curitiba: Juruá, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. São Paulo: 11ª Ed. Revista dos Tribunais, 2016

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, volume 5: direito de família. 29ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental**. Comentários à Lei 12.318/2010. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil**, volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional / Rodolfo Pamplona Filho. – 4. Ed. Ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

GUSTAVO TEPEDINO, **Parte geral do novo Código Civil**: Rio de Janeiro, Renovar, 2002.

SAP, Síndrome da Alienação Parental. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>, acessado em 06/09/2017 as 16:30.

JUS, Brasil. Jurisprudência. Agravo de Instrumento. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20509586/agravo-de-instrumento-70042885384-rs/inteiro-teor-20509587?ref=juris-tabs> , acessado em 15/10/2017 as 13:29.

JUS, Brasil. Jurisprudência. Apelação. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/453947873/apelacaoapl861809420128190001rio-de-janeiro-capital-2-vara-da-inf-da-juv-e-do-idoso/inteiro-teor453947878?ref=juris-tabs>, acessado em 17/10/2017 às 18:35.

GOV, Planalto. Leis. Código Civil de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. acessado em: 18/10/2017 as 17:38.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente, doutrina e jurisprudência**. 15.ed.- São Paulo: Atlas, 2014.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, volume 5: direito de família**. 6ª Ed.- Rio de Janeiro: Forense, 2013.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, volume 5: direito de família**. -10ª Ed. rev. Atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

VENOSA, Silvio Salvo. **Direito Civil: direito de Família**. 14. ed. – São Paulo: Atlas, 2014. – (Coleção direito civil; v.6).

